



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Processo Administrativo nº 1345/2023 – Dispensa de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário.

OBJETO: Contratação de Cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: “Administrativo. Dispensa de licitação para efetivação de despesa. Contratação. Necessidade do Serviço. Inteligência do Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Possibilidade.”

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de dispensa licitatória para efetivar despesa com a Contratação de Cursos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário.

A matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pela Lei nº 9.648/98, que dispensa certame licitatório para efetivação de despesa nas contratações de instituições de desenvolvimento institucional, estabelecido no Artigo 24, Inciso XIII, da retro citada Lei, sendo esta a situação em apreço.

É o que importa relatar.

Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.

Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que dispensa certame licitatório para contratações de instituições de desenvolvimento institucional destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, estabelecido no Artigo 24, Inciso XIII, da retro citada Lei, que prescreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de contratação direta de entidades integrantes do Sistema “S”, na forma do Art. 24, XIII da Lei de Licitações, desde que o objeto da contratação seja compatível com a finalidade da entidade a ser contratada, senão vejamos:

Contratação das fundações de apoio, por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93: 1 - Necessidade de o objeto contratado estar relacionado a ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Na contratação com base no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, deve o objeto contratado guardar correlação direta com pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar prestação de contas da Fundação Cultural Palmares, referente ao exercício de 2000. Em sua instrução, a unidade técnica apontou diversas irregularidades, entre elas a contratação, por dispensa de licitação, da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (Fundepes), “com execução de objetos incompatíveis com o inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993, e subcontratações”. O contrato firmado entre a Fundação Cultural Palmares e a Fundepes tinha por objeto a “execução de serviços especializados de planejamento, desenvolvimento, implantação, manutenção e apoio às diversas conferências temáticas, seminários e o encontro latino-americano para a realização de Pré-Conferências Preparatórias para a ‘III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação, Xenofobia e outras Formas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

*Intolerância’, a ser realizada na África do Sul, no período de 31 de agosto a 07 de setembro de 2001”. De acordo com o relator, “não obstante o fato de que a concepção dos eventos preparatórios, por hipótese, poderia ensejar alguma pesquisa e estudo na medida que os respectivos temas tinham relação com as questões da etnia negra – o que não restou demonstrado nestes autos – e assim legitimar, em parte, a contratação direta com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, não se pode deixar de lado a constatação de que foram incluídos, no ajuste, serviços e bens cuja execução poderia ser feita por quaisquer empresas especializadas do mercado”. E tanto é assim que a Fundepes, para executar o objeto ajustado, contratou serviços de terceiros. Como exemplo, o relator destacou a produção de **realises** para a imprensa, edição de cartilhas, filmagem de eventos, editoração de livros, reprodução de conferências em **cd-rom**, edições fotográficas, confecção de certificados, crachás, **banners**, **folders**, bem como a locação de equipamentos e veículos, filmagens de eventos, medição topográfica de terrenos, confecção de jornais, **folders** e cartazes, produção de simpósios e hospedagem de participantes de eventos. Segundo o relator, são serviços que não se enquadram no conceito de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, a que alude o art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/1993. Diante do conjunto das falhas cometidas, com grave infração às normas pertinentes, o relator propôs e a Primeira Câmara decidiu aplicar multa aos responsáveis, sem prejuízo de determinar à Fundação Cultural Palmares que **“proceda à dispensa de procedimento licitatório fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/1993 somente quando o objeto do contrato, comprovadamente, consistir em atividade de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, e guardar relação com os fins estatutários da instituição contratada, além de estar comprovado que o preço ajustado é razoável e que a entidade selecionada detém estrutura que comporta o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos”**. Precedentes citados: Decisões n.ºs 30/2000, 777/2000 e 655/2002, todas do Plenário; Acórdãos n.ºs 1.934/2004, 1.481/2004, 30/2008 e 942/2010, todos do Plenário; Acórdãos n.ºs 160/2008,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

819/2008 e 3.541/2007, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2567/2010-1ª Câmara, TC-009.680/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.

No presente caso, consoante se depara do Memorando oriundo da Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário, os cursos solicitados para os beneficiários do Programa Bolsa Família, com o intuito de profissionalizá-los para que possam alcançar autonomia financeira, bem como movimentar o comércio e a economia local.

Dessa forma, diante do quadro configurado e com arrimo acima referido, torna-se plenamente aplicável à dispensa do procedimento licitatório regular para a contratação do SENAC para disponibilização de cursos a serem ofertados aos beneficiários do Programa Bolsa Família, nos termos e quantitativos descritos na demanda oriunda da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Comunitário.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de abril de 2023.

CAIO BEZERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 14.242.005/0001-35

Caroline Araújo Florêncio de Lima

OAB/RN 15.634